



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2282712-92.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte agravante Viky-palazzo Calçados e Confecções Ltda, é a parte agravada Amil Assistência Médica Internacional S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 21062

Agravo de instrumento nº: 2282712-92.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Santo Amaro

Vara de origem: 7ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Sérgio Ludovico Martins

Agravante: Viky-palazzo Calçados e Confecções Ltda

Agravado(a): Amil Assistência Médica Internacional S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação cominatória com pedido de tutela de urgência e indenização por danos materiais. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Reforma pertinente. Exegese do art. 300 do CPC. Substancial aumento de mensalidade detectado. Reajuste cumulativo de 94,30% que coloca em risco o adimplemento do contrato firmado entre as partes. Tutela concedida visando propiciar ambiente de resguardo ao contrato, mantendo o valor do reajuste do ano anterior à propositura da ação até julgamento do mérito. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 218/219 dos autos originários que, em ação cominatória, indeferiu a tutela de urgência.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão não deve prevalecer, posto que: i) caso o afastamento dos reajustes técnicos se dê apenas após dilação probatória e desfecho da lide, não terá condições financeiras para manter os pagamentos das mensalidades cobradas; ii) o elevado índice aplicado viola direito básico do consumidor à “informação adequada e clara”; iii) estão presentes os requisitos

Agravo de Instrumento nº 2282712-92.2024.8.26.0000 - Voto nº: 21062* mc/db

da tutela de urgência, haja vista tratar de empresa pequena, que busca resguardar assistência médica para um grupo de apenas duas pessoas idosas, integrantes da mesma família (que se equiparam ao plano individual/familiar); iv) há jurisprudência no sentido de que, tratando-se de cobertura de atendimento médico-hospitalar para tão poucas pessoas, embora tenha sido formalizado pelo contrato coletivo empresarial, possui proteção e deve ser reputado como contrato familiar, submetendo-se às regras específicas para tais planos; v) há evidente abusividade da conduta da operadora, que aplica reajustes por sinistralidade sem qualquer lastro atuarial; vi) aplicam-se reajustes ilegítimos, sem qualquer demonstrativo, sob fundamentação de que é necessário ao equilíbrio financeiro; vii) teme a rescisão unilateral e injustificada do contrato, pois, uma vez instaurada demanda judicial questionando a incidência dos reajustes, nada impede que a requerida venha a rescindir o pacto; viii) o cancelamento imotivado do contrato colocará em risco sua integridade física.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo recolhido (fls. 28/29)

Contraminuta apresentada às fls. 37/46, na qual a parte agravada sustenta, em resumo, que: i) a agravante não trouxe aos autos qualquer prova de perigo de dano; ii) os reajustes foram devidamente informados aos representantes da parte autora; iii) os indícios de reajuste para planos coletivos por adesão não se confundem aos aplicáveis em planos individuais/familiares; iv) o reajuste anual tem previsão contratual, além de respeitar as normas da Agência Reguladora e a legislação pátria.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo merece **PARCIAL PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida, respeitada a convicção do (a) MM. Juiz (a) de primeiro grau, deve ser parcialmente reformada.

Acerca dos pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipada, dispõe o artigo 300, caput, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do dispositivo acima se infere que, para deferimento da tutela de urgência, exige-se a verificação concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito consiste na verossimilhança das alegações, ao passo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste em situação de urgência que torna necessária a providência.

Pois bem. Na espécie, a parte agravante evidenciou os pressupostos para

o deferimento da tutela concedida, em especial **o perigo de dano**.

Com efeito, **não é somente o risco de vida que pode ser considerado fundamento de urgência para antecipação da tutela requerida, mas todo e qualquer provável prejuízo à saúde da parte agravante** em decorrência da demora na concessão da medida judicial.

Além do mais, nota-se que a agravante sofreu **substancial aumento em sua mensalidade, quando analisado o reajuste acumulado (94,30%)**. Sendo assim, eventual manutenção do aumento poderia inviabilizar os pagamentos e, em decorrência disso, acarretar a rescisão do contrato por inadimplemento, deixando desamparada a parte agravante.

Destarte, no confronto entre os bens jurídicos a serem tutelados, é mister a preservação do plano, que visa resguardar a saúde da parte agravante (tanto mais por ser obscura a forma de aferição do “risco” que culminou no reclamado aumento).

Nesse viés, é certo que a parte agravante tem direito de ser mantida em contrato nas mesmas condições assistenciais do ajuste DO ANO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, liminarmente e excepcionalmente **(ATÉ QUE SEJA DETECTADA, EM VINDOURA COGNIÇÃO EXAURIENTE, EVENTUAL ABUSIVIDADE DO REAJUSTE APLICADO)**.

Destarte, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para determinar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o último reajuste que acarretou o ajuizamento da ação não seja aplicado, **mantendo o anterior a este**, até que a cognição exauriente satisfaça o mérito da ação.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)